



## Voto do Relator 03333/2025-5

**Processo**: 02574/2023-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Acompanhamento

Setor: GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de

Macedo

Criação: 26/06/2025 15:22

UGs: PMA - Prefeitura Municipal de Alegre, PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta, PMA -Prefeitura Municipal de Apiacá, PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz, PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, PMAV - Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, PMBG -Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMC - Prefeitura Municipal de Castelo, PMC - Prefeitura Municipal de Colatina, PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica, PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins, PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, PME -Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMF - Prefeitura Municipal de Fundão, PMG -Prefeitura Municipal de Guarapari, PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba, PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama, PMI - Prefeitura Municipal de Irupi, PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMI - Prefeitura Municipal de Itarana, PMI - Prefeitura Municipal de Iúna, PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré, PML - Prefeitura Municipal de Linhares, PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes, PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia, PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, PMNV -Prefeitura Municipal de Nova Venécia, PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros, PMP -Prefeitura Municipal de Piúma, PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas, PMPC -Prefeitura Municipal de Pedro Canário, PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, PMS - Prefeitura Municipal de Serra, PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PMV - Prefeitura Municipal de Viana, PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta, PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, PMVV -Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, WEVERSON VALCKER MEIRELES,

SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JUNIOR

Procurador: FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA (OAB: 10585-ES)



**Processo:** TC 2574/2023-7

**Assunto:** Fiscalização - Acompanhamento

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra e outros

**Responsável:** Weverson Valcker Meireles – Prefeito Municipal de Serra

FISCALIZAÇÃO – ACOMPANHAMENTO - IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA - CRIAÇÃO DE CONSELHO CONSULTIVO OU DELIBERATIVO - CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

- ARQUIVAR.

# O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização na modalidade **Acompanhamento**, com a finalidade de verificar as providências adotadas pelos municípios quanto à elaboração e aprovação legal dos planos de mobilidade urbana, em conformidade com a Política Nacional de Mobilidade Urbana e deliberações do processo TC 2574/2023.

Por meio do **Acórdão TC-0036/2024** (doc. 73), o Colegiado desta Corte deliberou, dentre outras, sobre **determinação** destinada ao município de Serra, assim expressa no seu **item1.3**:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

(...)

1.3. ALERTAR aos Municípios de Colatina, São Mateus, Serra e Vila Velha, para que no processo de revisão dos Planos de Mobilidade Urbana existentes, seja dada especial atenção aos aspectos faltantes listados neste relatório de acompanhamento (Achado 3); e DETERMINAR, em especial ao Município de Serra, o encaminhamento de alteração no projeto de lei do PMU, ou projeto de lei autônomo, em 30 (trinta) dias, prevendo a criação de Conselho Consultivo ou Deliberativo, com representante de organização social, para acompanhamento da implementação do PMU, de forma a dar cumprimento ao previsto no artigo 15, inciso I, da Lei 12.587/2012;

(...)

O município de Serra apresentou informações e documentação pertinente (docs. 309 a 312).

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbana - NASM para providências de monitoramento, nos termos da Resolução TC 278/2014, conforme **Despacho 17433/2024-8** (doc. 314).

Por meio da **Manifestação Técnica 5059-2024-7** (doc. 321), o NASM manifestou-se no sentido de que fosse expedida **comunicação de diligência (externa**) ao Prefeito Municipal de Serra para que encaminhasse a documentação necessária para comprovação efetiva do cumprimento da deliberação contida no item **1.3 do Acórdão TC-00036/2024-7 – Plenário**.

A coordenação do NASM manifestou-se pela comunicação de Diligência, conforme **Despacho 35703/2024-3** (doc. 322), acatada pela **Decisão Monocrática 00988/2024-**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





**9** (doc. 323), que estabeleceu o prazo de trinta dias para que o Prefeito Municipal de Serra encaminhasse a documentação necessária.

Juntada a resposta de comunicação 00195/2025-5 e peças complementares 05899/2025-1, 05900/2025-1 e 05901/2025-5 (docs. 328 a 331), o processo retornou ao NASM, que apresentou a Manifestação Técnica 00982/2025-1 (doc. 335), com a seguinte proposta de encaminhamento:

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- 1- A aplicação de multa ao então Prefeito Municipal da Serra Antonio Sergio Alves Vidigal pelo não cumprimento tempestivo da deliberação descrita no item 1.3 do Acórdão TC-00036/2024-7 – Plenário, conforme previsto no art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal);
- 2- A expedição de comunicação de diligência (externa), com base no art. 358, II do RITCEES, ao atual Prefeito Municipal da Serra e ao Controle Externo do Município, estabelecendo o prazo de 60 dias para que encaminhe a este Tribunal a documentação necessária, relacionada ao cumprimento da deliberação contida no item 1.3 do Acórdão TC-00036/2024-7 Plenário.
- 3- Notificação ao Presidente da Câmara Municipal quanto à necessidade de atender ao Acórdão, dentro do novo prazo estabelecido, conforme art. 358, III do RITCEES.

Ato contínuo, apresentei o Voto 1681/2025 (doc. 336), divergindo da área técnica.

- O Plenário desta Corte, acompanhando o voto, prolatou a **Decisão 1238/2025** (doc. 337), nos seguintes termos:
  - **1. AFASTAR** a aplicação de multa ao então Prefeito Municipal de Serra Sr. Antônio Sergio Alves Vidigal pelo não cumprimento tempestivo da deliberação descrita no item 1.3 do Acórdão TC-00036/2024-7 Plenário, conforme previsto no art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal), pelas razões expostas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br







**•** @

@tceespiritosanto





- 2. EXPEDIR comunicação de diligência (externa), com base no art. 358, Il do RITCEES, ao atual Prefeito Municipal da Serra Sr. Weverson Valcker Meireles, para no prazo de 60 (sessenta) dias encaminhar a este Tribunal de Contas a documentação necessária, relacionada ao cumprimento da deliberação contida no item 1.3 do Acórdão TC-00036/2024-7 Plenário.
- 3. NOTIFICAR o Presidente da Câmara Municipal Sr. Saulo Mariano Rodrigues Neves Junior quanto à necessidade de atender ao item 1.3 do Acórdão TC-00036/2024-7 Plenário, dentro do novo prazo estabelecido, conforme art. 358, III do RITCEES.

O Município de Serra apresentou **Resposta de Comunicação 587/2025** (doc. 347), acompanhada de Peças Complementares (docs. 348 e 349).

Ato contínuo, o NASM elaborou a **Manifestação Técnica 1478/2025** (doc.353) indicando o cumprimento da determinação constante no item 1.3 do Acórdão 36/2024 e apresentando proposta de encaminhamento pelo arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, por meio da **Manifestação 28/2025** (doc. 356) anuiu ao posicionamento técnico.

É o relatório.

# 2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.





www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





Corroboro o entendimento da área técnica, exarado na Manifestação Técnica 1478/2025 (com a qual anuiu o Ministério Público de Contas), nos seguintes termos:

"(...)

#### **ANÁLISE**

A Câmara Municipal da Serra manifestou-se, por meio do documento **Resposta** de Comunicação 00570/2025-6 (Peça 345), na pessoa de seu procurador para informar que recebeu formalmente a decisão do termo de notificação 485/2025. Informou que até então não havia recebido o projeto de lei oriundo do Executivo Municipal, visando a alteração na legislação que regulamenta o Plano de Mobilidade Urbana Sustentável e que a referida matéria é de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, não possuindo os parlamentares (de maneira autônoma) competência para a propositura do referido projeto. Pelos motivos externados, requereu que os autos fossem remetidos ao Conselheiro Relator a fim de que fossem expressamente excluídas do Acórdão as determinações dirigidas ao Parlamento Municipal, haja vista a impossibilidade do cumprimento das obrigações ali determinadas ao Legislativo Municipal Serrano.

O senhor Weverson Valcker Meireles, prefeito municipal da Serra, manifestou por meio do documento **Resposta de Comunicação 00587/2025-1** (Peça 347) a respeito do conteúdo do **Termo de Comunicação de Diligência:** 00239/2025-4.

Informou que, logo após o recebimento do Termo de Comunicação de Diligência expedido por essa Corte de Contas, encaminhou ofício à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, que prestou informações acerca do encaminhamento da minuta de projeto de lei de alteração do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável do Município com a respectiva criação do Conselho Municipal da Mobilidade Urbana para apreciação desta Chefia do Executivo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





Ato contínuo, providenciou o encaminhamento da Proposta de Lei à Câmara Municipal da Serra, mediante protocolo eletrônico do **processo nº 3208/2025**, por intermédio do qual foi gerado, segundo informou, o **Projeto de Lei nº 701/2025**, que, na ocasião, encontrava-se na Procuradoria-Geral da Câmara, para elaboração de parecer. Informou ter encaminhado cópia do referido processo, a fim de demonstrar o cumprimento integral da determinação expedida por esta Corte de contas.

A Peça Complementar 18080/2025-1 (Peça 348) consiste no ofício Of. SEDUR/SEMMA n.º 0451/2025, de 12 de maio de 2025, endereçado ao Prefeito Municipal da Serra, em resposta ao ofício GAB nº 389/2025, por meio do qual o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município informou que, em atendimento à Decisão 01238/2025-1 - Plenário, Acórdão 00036/2024-7, Termo de Comunicação de Diligência 00239/2025-4, anteriormente recebidos por aquela Secretaria, formalizou o Processo nº 100941/2024, que se encontrava na caixa da Coordenadoria de Governo/Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito, para envio à Câmara Municipal para apreciação e aprovação do Projeto de Lei que altera o artigo 63 da Lei Municipal nº 5.990, de 14 de maio de 2024.

A **Peça Complementar 18081/2025-6** (Peça 349) abriga o documento gerado pela Câmara Municipal da Serra, referente ao Processo Nº 3208/2025, Protocolo 3423/2025, de 14/05/2025 com mesma data de elaboração, que trata do **Projeto de Lei 701/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal com a seguinte ementa: "altera o Artigo 63 da Lei nº 5.990, de 14 de maio de 2024". Adicionalmente, a referida Peça Complementar também apresenta a MENSAGEM Nº 028, de 14 de maio de 2025, do Prefeito Municipal da Serra, endereçada ao Presidente da Câmara Municipal da Serra, encaminhado à apreciação o incluso Projeto de Lei, de 14 de maio de 2024 e solicitando atenciosa análise para que o Projeto de Lei então apresentado fosse apreciado. Nas duas páginas seguintes do documento,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





encontra-se o **Projeto de Lei 701/2025**, que altera o artigo 63 da Lei nº 5.990, de 14 de maio de 2024, com o seguinte texto:

MUNICÍPIO DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**GABINETE DO PREFEITO** 

#### PROJETO DE LEI Nº / 2025

ALTERA O ARTIGO 63 DA LEI Nº 5.990, DE 14 DE MAIO DE 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o caput do artigo 63 da Lei Municipal 5.590, de 14 de maio de 2024 e acrescenta o inciso VII e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao dispositivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. Fica criado o Conselho Municipal de Mobilidade que é a instância que propicia a participação consultiva e deliberativa, o acompanhamento de implementação do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável - PMUS e o controle da gestão do Fundo de Mobilidade Urbana, competindo-lhe especificamente:

VII - acompanhar, monitorar e analisar os resultados da implementação do PMUS,

analisando e propondo ajustes.

- § 1º O conselho é órgão colegiado, não remunerado, de composição tripartite, integrado por 9 (nove) membros e igual número de suplentes.
- § 2º A composição do Conselho de Mobilidade se dará da seguinte forma:
- I Representantes do Poder Executivo Municipal:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





- a) 1 (um) representante e 1 (um) suplente da secretaria municipal responsável pelas políticas de mobilidade urbana;
- b) 1 (um) representante e 1 (um) suplente da secretaria municipal responsável pelas obras municipais;
- c) 1 (um) representante e 1 (um) suplente da secretaria municipal responsável pelas políticas de trânsito
- II Representantes dos Operadores dos Serviços de transporte:
- a) 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes dos operadores dos serviços de transporte;
- III Representantes da Sociedade Civil:
- a) 1 (um) representante e 1 (um) suplente indicados pela Federação das Associações de Moradores do Município da Serra (FAMS);
- b) 1 (um) representante e 1 (um) suplente indicados pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);
- c) 1 (um) representante e 1 (um) suplente indicados pelas Organizações não governamentais de ciclistas do município.
- § 3º Na ausência de indicação dos órgãos de representação da sociedade civil descritos nas alíneas do inciso II deste artigo, o Município poderá proceder à indicação dos membros de outras organizações, a fim de viabilizar a regular representação da sociedade civil no âmbito do Conselho Municipal de Mobilidade;
- § 4º O Conselho Municipal de Mobilidade elegerá, entre seus pares, o Presidente e o Vice-presidente.
- § 5º No caso em que a vaga de representante do Conselho Municipal de Mobilidade seja dividida entre duas entidades, as referidas entidades deverão decidir em comum acordo os representantes, podendo ser o representante titular representado por uma entidade e o



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





suplente indicado por outra e, caso não seja definido em comum acordo, ocorrerá sorteio.

- § 6º Os representantes do Conselho Municipal de Mobilidade somente poderão ser nomeados pelo Prefeito Municipal, que poderá delegar tal competência, por ato específico, ao Secretário de políticas de mobilidade urbana.
- § 7º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Mobilidade será de 2 (dois) anos, admitida apenas uma recondução.
- § 8º As demais normas de funcionamento do Conselho de Mobilidade e de indicação dos representantes dos Operadores dos Serviços de Transporte e de entidades da Sociedade Civil para nomeação como conselheiros serão estabelecidas mediante ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogandose as disposições em contrário.

Palácio Municipal em Serra, de 2025.

#### **WEVERSON VALCKER MEIRELES**

Prefeito Municipal

Por todo o exposto, depreende-se que <u>restou comprovado que</u> <u>o Prefeito</u>

<u>Municipal da Serra tomou as providências necessárias e cabíveis, para que o exposto no item 1.3 do Acórdão TC-0036/2024 fosse acatado e atendido, ainda que em prazo superior àquele estabelecido no Acórdão</u>

1.3. ALERTAR aos Municípios de Colatina, São Mateus, Serra e Vila Velha, para que no processo de revisão dos Planos de Mobilidade Urbana existentes, seja dada especial atenção aos aspectos faltantes listados neste relatório de acompanhamento (Achado 3); e DETERMINAR, em especial ao Município de Serra, o encaminhamento de alteração no projeto de lei do PMU, ou projeto de lei autônomo, em 30 (trinta) dias, prevendo a criação de Conselho Consultivo ou Deliberativo, com representante de organização



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





social, para acompanhamento da implementação do PMU, de forma a dar cumprimento ao previsto no artigo 15, inciso I, da Lei 12.587/2012; (g.n)

Assim, registrou-se no módulo e-TCEES, em conformidade com a Resolução 278, de 4/11/2014 e com os fatos apurados, que a deliberação foi atendida pelo município fora do prazo estabelecido no <u>Acórdão TC-0036/2024</u>. No entanto, tal fato não enseja aplicação de penalidades, nos termos do art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012, RITCEES, ao Sr. Weverson Valcker Meireles, que encaminhou a documentação no prazo da deliberação, considerando a **Decisão** 1238-2025-1 que afastou a punibilidade de quem deu causa ao atraso no atendimento da deliberação.

Quanto à solicitação do Sr. Saulo Mariano Rodrigues Neves Junior, Presidente da Câmara, registra-se que tratou de notificação quanto à necessária alteração na Lei Municipal nº 5.990, de 14 de maio de 2024, que aprovou o PMMU, não uma determinação, motivo pelo qual não há necessidade de qualquer revisão na deliberação emitida por meio da **Decisão 1238-2025-1** 

Considerando que o monitoramento do Acórdão ainda alcançará outros municípios e que cabe ao legislativo municipal da Serra a aprovação da alteração na Lei Municipal nº 5.990, de 14 de maio de 2024 do PMMU, entendemos que poderá ser efetivada, por meio de consulta no *site* da Câmara Municipal, a verificação da alteração legislativa quando da continuidade do monitoramento do item 1.3 do Acórdão TC-0036/2024, para os demais municípios, que está prevista para novembro de 2025, conforme registro no módulo de monitoramento do e-TCEES.

#### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, sugere-se:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





- 1. DAR CONHECIMENTO ao Relator do processo quanto à conclusão do monitoramento do item 1.3 do <u>Acórdão TC-0036/2024</u>, relativo ao município da Serra.
- 2. **ARQUIVAR os presentes autos**, com base no art. 330, § 1º do RITCEES, até nova ação de monitoramento. (...)"

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **acompanhando o entendimento da área técnica e o posicionamento do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto a sua consideração.

## SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

## **ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1 **ARQUIVAR os presentes autos,** com base no art. 330, § 1º do RITCEES, até nova ação de monitoramento.





www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto

